

52005.100105/2017-78



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Esplanada dos Ministérios - Bloco C - 7º andar  
CEP 70046-900 - Brasília - DF  
Fone: 2020-1003

**Ofício nº 5147/2018-MP**

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
**MARCOS JORGE DE LIMA**  
Secretário-Executivo  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 800  
70053-900 - Brasília/DF

**Assunto: Restituição de demanda que propõe reestruturação de carreiras do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).**

Senhor Secretário-Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, restituo o processo SEI nº 52005.100105/2017-78 e seu anexo (processo SEI nº 03000.002302/2017-67), que se encontravam em análise no Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas e que dizem respeito a pleito relacionado à reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO.
2. Em relação ao assunto, informo que as atuais diretrizes orientam que o período de vida ativa do servidor, atualmente cerca de 30 a 35 anos, seja compatível com seu desenvolvimento na carreira, permitindo motivá-lo para a progressão e promoção, criando estímulos para sua profissionalização. Desse modo, a minuta ora proposta traz uma estrutura de carreira em dissonância com essa diretriz.
3. Além disso, a proposta apresentada de unificação de cargos propiciaria ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Desta forma, a referida unificação alteraria substancialmente as atribuições dos cargos, podendo consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, o que aponta ser inconstitucional, conforme entendimento corroborado pela Súmula Vinculante 43-STF.

4. Ressalte-se, também, que a proposta encaminhada geraria impacto orçamentário-financeiro, necessitando, portanto, que estivesse previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que não ocorreu com o aumento de remuneração pleiteado, uma vez que não constou do ANEXO V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 (LOA 2018).

5. Por fim, cabe lembrar que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, para o exercício de 2019 e subsequentes, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, torna-se nulo de pleno direito, conforme parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Respeitosamente,

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 15/02/2018, às 15:21.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5379804** e o código CRC **110DAF81**.

5379804